



PROCESSO	: 31.877-9/2019
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE CAMPO VERDE
INTERESSADOS	: JESSE RODIGUES DE OLIVEIRA (ex-Chefe de Divisão / Período: 1/1/2019 a 31/12/2019)
RELATOR ORIGINAL	: AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

- 10 Com base nos argumentos e documentos apresentados, verifico que a composição de preços se deu de forma razoavelmente aceitável, baseando-se em orçamentos variados e em estudos técnicos, obedecendo os ditames do art. 15, inciso V, § 1º, da Lei de Licitações¹ e da Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal de Contas.
- 11 Extraí-se dos autos que a majoração do valor licitado mostrou-se coerente, em função de que o valor inferior inicialmente estabelecido pela municipalidade para o procedimento aquisitivo afastou possíveis licitantes, causando desinteresse na participação do certame e na consequente não contratação do serviço.
- 12 As aquisições da Administração Pública por procedimento licitatório buscam obter propostas economicamente mais vantajosas, todavia, há casos em que o menor preço pode não satisfazer pretensões da Administração Pública, justificando, por exemplo, a majoração do preço referência, desde que obedecido o preço praticado no mercado.
- 13 Conforme dispõe a planilha de formação de preços constante nos autos (Nº.Doc.: 270311/2019, fl. 16), o preço de referência mensal – R\$ 1.300,57 –, decorre de 9 valores diferentes, informados por 4 empresas distintas, atendendo, assim, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e transparência, bem como ao preço médio de mercado.

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.



- 14 O fato de a empresa Pelegrino e Cia Ltda, que participou da formação de preços, ser composta por pessoas com vínculo familiar com a empresa vencedora (Ômega Tecnologia da Informação Ltda), não tem o condão de comprometer a formação do preço, tampouco de direcionar o certame para a empresa vencedora.
- 15 Entendo, portanto, que no presente caso não ficou demonstrado vício ou falha na formação de preços ou na elaboração do Termo de Referência, tampouco evidencia prática de sobrepreço, assistindo, assim, razões ao Recorrente.
- 16 Com relação aos demais argumentos recursais, referentes à prática da irregularidade GB 03, deixo de analisá-los porque o Recorrente não tem legitimidade e interesse recursal.
- 17 Em função do efeito recursal expansivo, previsto no art. 1.005, do NCPC², a presente decisão – apenas com relação à irregularidade GB 06 – também se aplica ao ex-Prefeito, Sr. Fabio Schroeter, apesar de o mesmo não ter recorrido do Acórdão 18/2020 – PC.

DISPOSITIVO DO VOTO

- 18 Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas 4.764/2021, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para excluir as multas aplicadas aos Srs. Jesse Rodrigues de Oliveira e Fábio Schroeter, pela irregularidade GB 06, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão 18/2020 – PC.
- 19 É como voto.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

² Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.